ACÓRDÃO - AC02 - 331/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/10625/2019
PROTOCOLO	:	1998268
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE SONORA
JURISDICIONADOS	:	1. ENELTO RAMOS DA SILVA 2. INDIANARA DE PAIVA DANTAS
INTERESSADOS	:	1. BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – ME; 2. C.A.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – EPP; 3. DECOM COM. DE EQUIP. E PROD. ODONT. MED. HOSP. LTDA – EPP; 4. DIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME; 5. DU BOM DISTRIBUIDORA DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA; 6. MULTIHOSP COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA – EPP; 7. NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA; 8. ODONTOMED CANAÃ LTDA – ME; 9. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 10. SOUZA MED. COM. DE MAT. MED. HOSPITALAR EIRELI – ME.
VALOR	:	R$ 102.103,35.
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ATRASO DE 20 (VINTE) DIAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, cujos atos atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, mas a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, com atraso de 20 (vinte) dias, atrai a aplicação de multa aos responsáveis, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, além da recomendação ao atual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial n. 54/2019,** realizado pelo **Município de Sonora** por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo n° 164/2019**, celebrado entre o **Município de Sonora** com a empesa **Nacional Comercial Hospitalar S/A** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentaria** do Contrato Administrativo n° 164/2019, celebrado entre o Município de Sonora com a empesa Nacional Comercial Hospitalar S/A haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, Prefeito de Sonora à época e a **Sra. Indianara de Paiva Dantas** Secretária Municipal de Saúde à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do atraso de 20 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 54/2019, da formalização do Contrato Administrativo n° 164/2019 e a correspondente execução financeira, realizado pelo **Município de Sonora/MS**, tendo por escopo à aquisição de materiais de enfermagem (melhor qualidade e menor preço), em atendimento à solicitação da Gerência Municipal de Saúde Pública do respectivo município.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS,** efetuou análise do procedimento licitatório pregão presencial n° 54/2019 e do contrato n° 164/2019, concluindo pela **regularidade** desses atos, conforme Análise **ANA - DFS - 2764/2020**, fls. 1705 – 1712. Já a execução Financeira foi apreciada na Análise **ANA – DFS – 7495/2021**, fls. 2013 -2016, apontando que apesar de regular, os documentos referentes a estes atos foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC - 3697/2022**, f. 2018, opinando, igualmente, pela **regularidade** de todos os atos ora em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira do instrumento em apreço.

Colhe-se dos autos que o processo está instruído com a autorização para licitar, a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio, o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial, a documentação do credenciamento e da habilitação das empresas vencedoras, a ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O **Edital de Licitação**, acostado à peça 14 do feito, discrimina todas as

especificidades do procedimento, tendo cumprido as exigências da Resolução n° 88/2018:

> Tipo: Menor Preço por item;
>
> Objeto: Aquisição de materiais de enfermagem;

Sobre a **Adjudicação e Homologação do Resultado**, pode-se extrair das peças 26, 27 e 28 dos autos as seguintes empresas vencedoras: as empresas: Brasmed Comercio de Produtos Hospitalares – ME, C.A.Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – EPP, Decom Com. de Equip. e Prod. Odont. Med. Hosp. Ltda - EPP, Dife Distribuidora de Medicamentos Ltda – ME, Du Bom Distribuidora de Prod. Medicos Hospitalares Ltda, Multihosp Com. De Prod. Hospitalares Ltda – EPP, Nacional Comercial Hospitalar Ltda, Odontomed Canaã Ltda – ME, Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Souza Med. Com. De Mat. Med. Hospitalar Eireli – ME, totalizando o valor de **R$ 102.103,35.**

Com relação à formalização do **Contrato Administrativo nº 164/2019**, peça 56, datada de 02/08/2019, vê-se que foi realizada de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

Cumpre salientar que apenas o valor adjudicado à empresa **Nacional Comecial Hospitalar Ltda** (R$102.103,35) atingiu o valor de remessa determinado pelo art. 18, alínea b, da resolução TCE/MS n° 88/2018, por isso apenas este contrato foi juntado aos autos.

A respeito das respectivas **publicações** do extrato na imprensa oficial, observa-se das peças 52 e 57, que foram efetuadas **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, vê-se, igualmente, a **tempestividade** no encaminhamento, posto que dentro do prazo estabelecido da Resolução nº 88/2018.

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação anexada aos autos, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 102.103,35
Notas de Empenho	**R$ 133.577,92**
Despesa Anulada	**(R$72.689,44)**
Saldo Empenhado	**R$60.888,48**
Total Liquidado	**R$60.888,48**
Total Pago	**R$60.888,48**

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a este Tribunal, foram encaminhados de forma **intempestiva**, com 20 dias de atraso, não atendendo, assim, ao prazo estabelecido na Resolução n° 88/2018, qual seja 25 dias úteis após o último pagamento.

Intimado a se manifestar ou justificar o atraso, o jurisdicionado não apresentou fatos ou argumentos novos que o explicassem, apenas apontou falha involuntária, alheia à vontade do gestor no envio dos documentos, afirmando não ter sido empecilho que impedisse a análise e julgamento do processo.

Contudo, ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros, ou se a contratação ocorreu de forma lícita ou não.

Por isso, não cabe apenas recomendação ao gestor responsável, sendo necessária a aplicação de multa proporcional aos dias de atraso na remessa dos documentos, incidindo o art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que prevê multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 UFERMS. Razão pela qual, **aplica-se no presente caso, a multa de 20 UFERMS.**

O Termo de Encerramento do Contrato n° 164/2019 foi anexado a peça 77, demonstrando o vencimento e quitação das obrigações pelas partes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 54/2019,** realizado pelo **Município de Sonora/MS** (CNPJ n° 24.651.234/0001-67), por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo n° 164/2019**, celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67), com a empesa **Nacional Comercial Hospitalar S/A** (CNPJ n° 52.202.744/0001-92), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo n° 164/2019**, celebrado entre o **Município de Sonora/MS** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67), com a empesa **Nacional Comercial Hospitalar S/A** (CNPJ n° 52.202.744/0001-92), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Enelto Ramos da Silva, CPF n° 492.177.041-72, Prefeito de Sonora à época e a Sra. Indianara de Paiva Dantas, CPF n° 027.374.651-09, Secretária Municipal de Saúde à época, no valor de **20 (vinte) UFERMS**, em razão do atraso de 20 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar aos seus subordinados mais acuidade quanto aos prazos de remessa de documentos a esta Corte;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** aos responsáveis e demais interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira e orçamentaria, com aplicação da multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CCM/ARN/MSS